PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIVA LTDA (CNPJ n. 56.183.046/0001-48)
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2025

I – RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA VIVA LTDA** apresentou, em 26/01/2026, via sistema eletrônico, recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no item 3, em sede do edital de Pregão Eletrônico n. 77/2025, que tem por objeto a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA TODOS OS SETORES QUE COMPÕE ESTA ADMINISTRAÇÃO. Cumpre esclarecer que apesar da recorrente ter sido inabilitada nos itens 1, 2 e 3, no sistema eletrônico esta apresentou recurso apenas quanto ao item 3. Embora o recurso tenha sido interposto apenas quanto ao item 3, a inabilitação alcança todos os itens em razão do vício na fase de habilitação.

Não houve contrarrazões por parte das demais licitantes interessadas.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO

A licitante CONSTRUTORA VIVA LTDA foi inabilitada durante a sessão do pregão eletrônico n. 77/2025, por não ter apresentado a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ou ainda a comprovação de sua isenção. O citado edital traz, dentre o rol de documentos exigidos na cláusula 6 e seguintes, a seguinte exigência prevista na cláusula 6.3.5:

> 6.3.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> 6.3.5.1 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Por conta da ausência desta comprovação, a licitante foi inabilitada. Tal exigência não se confunde com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) como a licitante tentou alegar no chat durante a sessão bem como em sede recursal, pois se tratam de documentos

distintos, com finalidades jurídicas diversas, inclusive, prevista em cláusulas diferentes no edital, especificamente na cláusula 6.3.6 do certame, vejamos:

> 6.3.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

A recorrente não apresentou, no momento oportuno e concedido durante a sessão para a apresentação da habilitação**,** qualquer documento que comprovasse sua inscrição ativa no cadastro de contribuintes estadual, tampouco documento que demonstrasse eventual isenção legal dessa obrigação, razão pela qual foi corretamente inabilitada durante a sessão.

II.2 DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

Não procede a alegação de formalismo excessivo. A exigência de prova de inscrição estadual:

- encontra amparo legal no artigo 68, inciso II da Lei nº 14.133/2021;
- está expressamente prevista no edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes;
- foi igualmente exigida de todos os participantes, em observância ao princípio da isonomia, tanto é que outros dois licitante também foram inabilitados pela não apresentação da referida comprovação (empresas DRAGÃO IND. E COM. LTDA / MASTER ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA).

O não atendimento ao requisito objetivo e claramente definido no edital não pode ser relativizado sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

II.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DA SESSÃO

O item 6.10 do Edital autoriza diligências exclusivamente para 1) esclarecer ou complementar informações acerca de documentos já apresentados e desde que para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou 2) atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

Não é este o caso.

A recorrente não apresentou o documento exigido no prazo oportuno, inexistindo, portanto, documento pré-existente a ser esclarecido ou complementado.

Importante destacar que a diligência não se presta à juntada posterior de documento obrigatório não apresentado. Admitir a apresentação posterior configuraria inclusão de documento novo, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ainda que o documento pudesse ser emitido por meio eletrônico, sua eventual geração após o início da sessão não o caracteriza como documento pré-existente, mas sim como documento novo, o que afasta, de forma absoluta, a possibilidade de diligência.

II.4 DA FRAGILIDADE DA TESE DA RECORRENTE: AUSÊNCIA DO DOCUMENTO ATÉ NO RECURSO

É de se ressaltar ainda, que nem mesmo nas razões recursais a licitante apresentou o documento que afirma existir.

Se, de fato, a empresa possuísse inscrição estadual ativa à época da sessão, esta seria a oportunidade processual adequada para demonstrar tal fato, o que não ocorreu.

Tal omissão reforça que:

- o documento não foi apresentado no momento oportuno;
- não há prova de sua existência à época da sessão pública;
- inexiste qualquer elemento que autorize a revisão da decisão de inabilitação.

II.5 DA DISTINÇÃO ENTRE CND ESTADUAL E INSCRIÇÃO ESTADUAL

A alegação de que a Certidão Negativa Estadual equivaleria à prova de inscrição estadual não encontra respaldo jurídico.

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais comprova apenas a inexistência de débitos tributários perante o Estado; não comprova, por si só, a existência ou regularidade cadastral no cadastro de contribuintes estadual.

São documentos autônomos, independentes e com finalidades distintas, razão pela qual a apresentação de um não supre a exigência do outro.

Novamente, o edital foi claro ao exigir prova de inscrição e a prova de regularidade fiscal, sendo indevida qualquer interpretação ampliativa nesse sentido.

II.6 DA CORREÇÃO DA ATUAÇÃO DA PREGOEIRA

A atuação da Pregoeira foi estritamente técnica, legal e aderente ao edital, observando:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- a isonomia entre os licitantes;
- a vedação à inclusão posterior de documentos obrigatórios.

Não houve qualquer ilegalidade, abuso ou cerceamento de defesa, tendo sido garantido à recorrente o direito ao contraditório, exercido por meio do presente recurso.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIVA LTDA**, mantendo-se a decisão que inabilitou a recorrente nos itens 1, 2 e 3 do Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2025.

Ascurra, 5 de fevereiro de 2026.

LEANDRO CHIARELLI:40020754949

Assinado de forma digital por LEANDRO CHIARELLI:40020754949
Dados: 2026.02.05 10:41:45 -03'00'

LEANDRO CHIARELLI

Secretário Municipal de Administração e Finanças